



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000434149**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015262-78.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARIA SEVERINA VELOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 58682**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APEL.Nº: 1015262-78.2021.8.26.0020**  
**COMARCA: FORO REG. XII — NOSSA SENHORA DO Ó — 2ª VC**  
**APTE.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A**  
**APDO.: MARIA SEVERINA VELOSO**

**APELAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos materiais e morais — Empréstimo consignado em benefício previdenciário — Negativa da autora quanto à celebração — Sentença de procedência — Recurso tirado pelo réu — Insistência na tese de regularidade da contratação e de inexistência de dano moral no cenário — Alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer ante a portabilidade do contrato — Pretensão de alteração do termo inicial de contagem dos juros moratórios sobre as condenações por dano moral e material — Preliminar de ilegitimidade passiva e alegação de nulidade afastadas — Mérito — Realização de prova pericial grafotécnica — Laudo que aponta para a existência de indícios suficientes à conclusão de que os elementos gráficos encontrados não partiram do punho escritor da demandante — Nulidade da contratação confirmada — Dano imaterial de fato caracterizado — Indenização mantida — Valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade — Marco inicial para cômputo dos juros moratórios sobre a condenação por dano moral que deve corresponder ao evento danoso (Súmula 54 do C. STJ) — Marco inicial para cômputo dos juros moratórios sobre a condenação por dano material que deve corresponder à data da citação (art. 405, C.C.) — Sentença reformada apenas para correção dos marcos iniciais para cômputo dos juros nas duas frentes — Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 259/263, cujo relatório fica adotado, prolatada pela MMª. Juíza de Direito Daiane Thaís Oliva de Souza, que **julgou procedente** ação declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada pela apelada em face do apelante.

Sustenta o recorrente, em preliminar, ilegitimidade passiva e impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado, posto que o contrato em discussão fora quitado por portabilidade em 26/04/2021. Entende pela necessidade de inclusão da instituição bancária para a qual portado o contrato e pelo reconhecimento de nulidade da sentença, a fim de oportunizar a esta última o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, insiste na regularidade da contratação, bem como pela não configuração do dano moral, impugnando em tese subsidiária o valor indenizatório arbitrado. Pede, também, alteração dos termos iniciais dos consectários legais sobre as condenações a título de dano material e moral. Pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 284/300).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 325/334).

Anotado o recolhimento das custas de preparo (fls. 314/315), bem como a complementação a fls. 346/348, em atendimento à determinação desta relatoria a fls. 342.

**É O RELATÓRIO.**

Primeiramente, não se há de falar em nulidade da sentença. Não prospera o pedido do apelante de inclusão no polo passivo da instituição bancária para a qual portado o contrato, posto que nenhum ilícito lhe é imputado, confessando a autora, inclusive, a portabilidade do instrumento por sua opção.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No mais, registre-se que afastada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo réu.

Isso porque a celebração do contrato comprovadamente falso por prova técnica deu-se em âmbito de sua ingerência. Nesse passo, ainda que posteriormente portado para instituição bancária diversa, é o apelante parte legítima para ser demandando em ação que tem como objeto discussão do contrato que nega a parte autora ter celebrado.

Superada tal questão, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, extrai-se da inicial inconformismo da autora no tocante ao fato de ter sido surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário, oriundos de operação de empréstimo que nega ter firmado com o banco réu.

Em razão dos fatos, busca a anulação do contrato; a devolução de todas as parcelas efetivamente descontadas de seu benefício, bem como indenização por dano imaterial.

Em defesa, o réu defende a regularidade das operações, exibindo documentos.

Em saneamento do feito, entendeu o i. magistrado pela necessidade de dilação probatória, designando a realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura lançada no contrato em debate (fls. 185/186).

Sobreveio aos autos o laudo acostado a fls. 217/239 no sentido de encontrar divergências

gráficas suficientes para não atribuir ao punho escritor da demandante a assinatura lançadas em seu nome na documentação exibida com a defesa.

Nesse cenário, é que sobreveio a r. decisão.

Recorre apenas a instituição ré.

Pois bem.

Como se sabe, à luz do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, inegavelmente aplicável ao caso dada à natureza da relação jurídica ora trazida à análise, bem como do entendimento sumulado no verbete de nº 479 do C. STJ, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiro é objetiva.

Confira-se o teor de mencionada Súmula:  
*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Por tal entendimento, sua responsabilização não se afasta pela alegação de fraude perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua atividade empresarial. A culpa de terceiro somente elide a responsabilidade do banco quando se tratar de caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, hipóteses diversas dos autos.

Na verdade, o caso em tela é mais um dos inúmeros que tramita no Judiciário, tendo por objeto contratos cujas assinaturas do mutuário foram

falsificadas.

Com efeito, no caso em exame, o laudo grafotécnico acostado a fls. 217/239 concluiu, categoricamente, que as assinaturas não foram exaradas pelo punho escritor da demandante.

Nessa linha, acertada a decisão ao declarar a inexistência do negócio jurídico referente ao contrato apontado na inicial, com ordem para devolução das quantias descontadas da autora em razão do indigitado instrumento.

Rechaça-se desde logo a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer em razão da portabilidade do contrato.

Isso porque a sentença determinou a nulidade do negócio jurídico realizado com o réu – e não do instrumento portado a terceiro, sequer integrante da lide. Assim, a restituição de valores determinada está restrita a eventuais valores cobrados pela instituição apelante.

No mais, confirmada no cenário presente que a restituição de eventuais valores deverá ocorrer de forma simples, já que não há provas nos autos de que eventuais abatimentos promovidos tenham ocorrido por afronta ao princípio da boa-fé objetiva por parte do requerido.

De se corrigir, contudo, o marco inicial para cômputo dos juros sobre a condenação por dano material, posto que este deve corresponder à data da citação (art. 405 do CC) – e não do desembolso, como constou na r. sentença. A correção monetária em tal

frente, por sua vez, deve ter como marco inicial o evento danoso (Súmula 43 do STJ), posto tratar-se de relação extracontratual aqui confirmada.

No tocante ao inconformismo quanto à ocorrência de dano moral no caso, sorte não assiste ao recorrente.

Em face da descoberta de contrato celebrado sem sua autorização, inegável o desgaste emocional bem como a sensação de vulnerabilidade e insegurança experimentados pela demandante por ter sido vítima da fraude perpetrada. Ainda, particularmente a merecer valoração, o fato de se tratar de pessoa aposentada e ver-se privada de parte de seu escasso e, quiçá, único rendimento.

Assim, caracterizado o dano moral, resta apenas verificar se correto o "*quantum*" arbitrado a tal título.

Como se sabe, perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Assim, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, tem-se que a quantia de R\$ 10.000,00 arbitrada bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se ainda em consonância com o arbitrado por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

essa C. Câmara em casos semelhantes.

Mantida a condenação por dano imaterial, reparo há de ser feito apenas no que toca ao termo inicial dos juros moratórios a incidir sobre a indenização a este título, que devem ser contados do evento danoso, posto tratar-se de responsabilidade extracontratual aqui reconhecida (Súmula 54 do STJ). No tocante à correção monetária, ficam mantidos os parâmetros tais quais indicados em sentença, à luz da Súmula 362 do C. STJ.

É o que basta para a solução do caso.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, mantida fica a sucumbência carreada ao apelante tal como lançada na r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**IRINEU FAVA**

**RELATOR**